

Lei n.º 141/92

Dispõe sobre o imposto de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos e dá outras providências.

O Interventor Estadual de Meag-  
de Almeida, o Senhor João Quará Sobri-  
far, saber a todos os seus habitantes que a  
Município aprovou e eu sanciono a  
presente Lei.

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 1.º - O imposto sobre a transmissão  
de bens imóveis, por ato "Inter vivos", incide

I - A transmissão, a qualquer título,  
de propriedade ou domínio útil de bens imóveis,  
de natureza ou acessão física;

II - A transmissão, a qualquer título,  
de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A acessão de direitos relativos  
transmissões referidas nos incisos anteriores.

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2.º - O imposto não incide sobre a  
transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao  
patrimônio de pessoa jurídica em pagamento  
de capital nela inscrita;

II - Decorrente de fusão, incorpo-

se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante compra e venda de imóveis e seus direitos.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (quenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a aquisição, decorrente das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente cessar suas atividades após a aquisição, ou menos de (vinte e quatro) meses antes dela, apurá-se a apurandância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor de bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para a data do vencimento do prazo para pagamento de créditos tributários respectivos.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º será demonstrado pelo interessado.

#### DA ISENÇÃO.

Art. 3º - São isentos do imposto:

I - As Fundações, Sociedades de Economia Mista e Entidades Autárquicas, instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinadas às suas finalidades;

II - Os Estados estrangeiros.

I - Será de 2% (dois por cento) a alíquota referente a renda, lucro, proventos, rendimentos, ganhos, etc.

### DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago antes cada vez que ocorrer a obrigação de tributar, de acordo com as instruções de pagamento.

Art. 10 - O pagamento será efetuado em prestações de acordo com o plano de pagamento estabelecido no ato de lançamento e regularmente atualizado de acordo com as instruções de pagamento.

Art. 11 - O pagamento de impostos de renda, lucro, proventos, rendimentos, ganhos, etc. será efetuado em prestações de acordo com o plano de pagamento estabelecido no ato de lançamento e regularmente atualizado de acordo com as instruções de pagamento.

I - Quanto a habitação popular:  
a) - Área total de construção não superior a 60m<sup>2</sup>;  
b) - Área de terreno não superior a 300m<sup>2</sup>.

II - Quanto a terrenos e áreas para fins agrícolas, em conformidade com as instruções de pagamento, de acordo com as instruções de pagamento.

nas áreas "a" e "b" de acordo com as instruções de pagamento, de acordo com as instruções de pagamento.

Art. 12 - O imposto será pago antes cada vez que ocorrer a obrigação de tributar, de acordo com as instruções de pagamento.

Art. 13 - O imposto será pago antes cada vez que ocorrer a obrigação de tributar, de acordo com as instruções de pagamento.

DA BASE DE ENUNDO

de termos a suas edificações;  
IV - Associações comunitárias, fortificadas finais.  
Preparativos e fortificações religiosas.

Art 14 - Base de cálculos de impostos e valor

dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.  
Art 50 - Base de cálculos para determinação

de impostos, tributações, alíquotas de avaliação  
e em base nos elementos de que dispõem e ainda

declarados pelo sujeito passivo.  
Parágrafo único - Na análise serão ensin-

das, dentre outros, os seguintes elementos, quando  
aplicável:

- I - Forma, dimensões e utilidade;
- II - Localizações;
- III - Estado de conservação;
- IV - Valores das áreas adjacentes ou áreas

em zonas economicamente aglomeradas;

V - Custos unitários de construção.

Art 60 - O custo unitário de construção e adqui-

sição ou cessamento de bem ou direito.  
Art 40 - Responderá solidariamente pelo pa-

mento do imposto:  
I - O transmitente;

II - O adquirente;

III - Os tabelados, essenciais e demais  
transmissores de bens, relativamente aos atos por

os praticados ou que por eles tenham sido enre-

adas, exigidas, em favor de seu efeito,  
as parcelas brutas de que foram responsáveis.  
Art 80 - A alíquota é de 2% (dois por cento);  
Parágrafo único - Será de 0,5% (uma angula

Como adquirentes, ou cessionários, pessoas físicas ou jurídicas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispõe o regulamento.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor a partir de 10 de Janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Intermunitor Estadual de São Paulo, São Paulo, 30 de outubro de 1992.

